SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197488 - PB (2026/0057944-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
		ITAMAR PEDRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DUNDA - PB034427
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA BASEADA EM STATUS SOCIETÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo e absolveu o réu da imputação fundada no art. 1º da Lei 8.137/1990.
2. *Fato relevante*. Condenação mantida pelo Tribunal local baseada exclusivamente na condição de administrador da pessoa jurídica contribuinte, com presunção de responsabilidade pela supressão de tributo, sem indicação de prova de condutas individualizadas.
3. *Pretensão recursal*. Pedido de provimento do agravo regimental para restabelecer o acórdão condenatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por sonegação fiscal pode ser mantida com fundamento exclusivo no status societário do acusado, sem a individualização de condutas e sem prova do dolo e do nexo de causalidade.

III. Razões de decidir

5. A posição de administrador ou sócio da empresa é fato penalmente neutro e não autoriza, por si só, a imputação penal, sendo indispensáveis a individualização da conduta e a demonstração do nexo causal com o resultado, sob pena de inadmissível responsabilização objetiva.
6. A orientação jurisprudencial consolidada nos Tribunais Superiores afasta a responsabilização criminal automática de quem ocupa função societária sem lastro probatório de autoria, impondo a manutenção da absolvição.

Documento eletrônico VDA60727696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e320d2e4-eed6-4e61-bbbd-bba1edda7068

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A condição de administrador ou sócio da pessoa jurídica não autoriza, por si, a condenação por sonegação fiscal sem individualização da conduta e demonstração do nexo causal.

Dispositivos relevantes citados:
Lei 8.137/1990, art. 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.940.726/RO, Quinta Turma, j. 06/09/2022; STJ, AgRg no REsp 1.874.619/PE, Sexta Turma, j. 24/11/2020; STF, AP 516, Plenário, j. 27/09/2010; STJ, HC 135.426/SP, j. 18/04/2013

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e320d2e4-eed6-4e61-bbbd-bba1edda7068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197488 - PB (2026/0057944-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876
		ITAMAR PEDRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DUNDA - PB034427
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA BASEADA EM STATUS SOCIETÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo MPF contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo e absolveu o réu da imputação fundada no art. 1º da Lei 8.137/1990.

2. *Fato relevante*. Condenação mantida pelo Tribunal local baseada exclusivamente na condição de administrador da pessoa jurídica contribuinte, com presunção de responsabilidade pela supressão de tributo, sem indicação de prova de condutas individualizadas.

3. *Pretensão recursal*. Pedido de provimento do agravo regimental para restabelecer o acórdão condenatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por sonegação fiscal pode ser mantida com fundamento exclusivo no status societário do acusado, sem a individualização de condutas e sem prova do dolo e do nexo de causalidade.

Documento eletrônico VDA60727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: c72788c1-6575-426b-87f0-bc406b46d0c3

III. Razões de decidir

5. A posição de administrador ou sócio da empresa é fato penalmente neutro e não autoriza, por si só, a imputação penal, sendo indispensáveis a individualização da conduta e a demonstração do nexo causal com o resultado, sob pena de inadmissível responsabilização objetiva.

6. A orientação jurisprudencial consolidada nos Tribunais Superiores afasta a responsabilização criminal automática de quem ocupa função societária sem lastro probatório de autoria, impondo a manutenção da absolvição.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A condição de administrador ou sócio da pessoa jurídica não autoriza, por si, a condenação por sonegação fiscal sem individualização da conduta e demonstração do nexo causal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.137/1990, art. 1º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.940.726/RO, Quinta Turma, j. 06/09/2022; STJ, AgRg no REsp 1.874.619/PE, Sexta Turma, j. 24/11/2020; STF, AP 516, Plenário, j. 27/09/2010; STJ, HC 135.426/SP, j. 18/04/2013

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo e absolveu o réu (fls. 1.988-1.993).

A parte agravante aduz, em síntese, que estaria demonstrada a autoria delitiva, pois "o recorrente, na verdade, era o único responsável central e efetivo pelas decisões gerenciais da empresa" (fl. 2.014)

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para negar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: c72788c1-6575-426b-87f0-bc406b46d0c3

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao condenar o acusado, o Tribunal local se pautou unicamente em sua posição societária, indicando a função de administrador da pessoa jurídica contribuinte, e presumindo por isso sua responsabilidade. Veja-se (fl. 1.900):

> "No que diz respeito à autoria, o cometimento do ilícito foi imputado ao acusado na qualidade de administrador da sociedade empresarial.
> [...]
> Consequentemente, tratando-se de tributo devido pela pessoa jurídica, a autoria delitiva é atribuída ao efetivo responsável pela sua administração: isto é, à pessoa que, comprovadamente, exerce a gestão empresarial, que detém o poder de comando, de decisão sobre a prática ou não da conduta delituosa".

Nada foi dito de concreto sobre condutas específicas do acusado, estando a condenação baseada somente na sua condição de administrador. Acontece que, conforme o entendimento deste STJ, o simples *status* ocupado pelo indivíduo em uma estrutura societária é um fato *atípico* e, como tal, não permite presumir que seria ele o autor de fatos *típicos*, sem sua comprovação individualizada:

> "Tratando-se de crime tributário, é compreensível que, no momento da denúncia, a persecução penal seja iniciada contra aqueles que figurem como administradores no contrato social ou tenham efetivos poderes de administração da empresa. Ocorre que, ao longo da instrução, é indispensável a individualização da conduta dos agentes envolvidos, demonstrando a participação nos fatos delituosos perpetrados.
> O excerto da sentença condenatória transcrito acima revela que o acusado EVANDRO ARAÚJO CAIXETA foi condenado exclusivamente por ocupar a posição de sócio da empresa Transporte Coletivo Rio Madeira, posição que, no entendimento do magistrado, trouxe a presunção de ter escolhido ignorar a sonegação fiscal investigada como forma de 'auferimento de renda'.
> A controvertida teoria da cegueira deliberada deriva de importação doutrinária e jurisprudencial cuja aplicação vem sendo admitida pelas cortes pátrias em restritas hipóteses. De maneira sintética, pode-se afirmar que vem sendo acolhida em casos que demonstram a indubitável criação de barreiras ao conhecimento de atos ilícitos como escudo defensivo contra a responsabilização penal. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro impede a responsabilização penal objetiva ou por presunção de conhecimento de fatos e da possibilidade de impedi-los pela ocupação de posição específica em estrutura empresarial.
> Sem preservação da coerência sistêmica do sistema penal brasileiro, não há como admitir a aplicação de doutrina alienígena.
> A sentença prolatada em desfavor do réu EVANDRO ARAÚJO CAIXETA não traz uma linha sequer acerca de conduta por ele praticada que tenha contribuído para a materialização do ilícito penal investigado. Não há o demonstrado e exigível nexo de causalidade entre o crime e o agente, nenhuma circunstância que vincule o réu, no campo fático e probatório, à ação delituosa investigada. Nesse sentido:
> [...]
> O delito de sonegação de contribuições previdenciárias exige, para sua configuração, que haja a demonstração da prática de conduta dolosa materializada por condutas meio que violem a lei fiscal com objetivo de favorecimento próprio ou alheio. Não se trata de criminalização da mera ausência de pagamento de tributos.
> Ora, ainda que EVANDRO ARAÚJO CAIXETA pudesse intuir que os gestores não estivessem providenciando o pagamento de tributos (pelo volume de recursos

Documento eletrônico VDA60727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: c72788c1-6575-426b-87f0-bc406b46d0c3

sonegados), não poderia ele ser responsabilizado penalmente por cegueira deliberada relacionada à eventual (e não demonstrada) distribuição de lucros. Afinal, o legislador ordinário, ao descrever abstratamente o crime de sonegação fiscal, não previu a possibilidade de sua punição pela forma culposa (HC n. 135.426/SP, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/4/2013).
[...]
Verifica-se que a sentença não indica, como exigível, a presença do elemento subjetivo do tipo penal de sonegação de impostos, tampouco menciona a presença de substrato fático suficiente para o decreto condenatório que veicula. Limita-se à condenação de um dos réus por suposta omissão de obrigação tributária acessória, considerando a posição operacional que exerce, e à condenação do outro por cegueira deliberada, sem demonstrar o envolvimento em atos que possuam nexo causal com a conduta típica praticada.
O vício de nulidade é manifesto e exige a atuação de ofício do STJ".
(AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Com a mesma orientação, na Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOLO. ESSENCIALIDADE. DESCRIÇÃO DE CULPA EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A teoria do domínio do fato funciona como uma ratio, a qual é insuficiente, por si mesma para aferir a existência do nexo de causalidade entre o crime e o agente. É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado à realidade, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo.
2. Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva.
3. Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acusado era o responsável pela administração da empresa e, muito embora tenha contratado um escritório de contabilidade para cuidar das questões financeiras, recebia, ou ao menos deveria receber, todas as informações relativas ao planejamento contábil.
4. Diante desse quadro, não há como imputar-lhe o delito de sonegação de tributo com base, única e exclusivamente, na teoria do domínio do fato, máxime porque não houve descrição de nenhuma circunstância que indique o nexo de causalidade, o qual não pode ser presumido.
5. O delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa e consistente na omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Há uma diferença inquestionável entre aquele que não paga tributo por circunstâncias alheias à sua vontade de pagar (dificuldades financeiras, equívocos no preenchimento de guias etc.) e quem, dolosamente, sonega o tributo, com a utilização de expedientes espúrios e motivado por interesses pessoais.
6. Na hipótese, o quadro fático descrito na imputação é mais indicativo de conduta negligente ou imprudente. A constatação disso é reforçada pela delegação das operações contábeis sem a necessária fiscalização, situação que não se coaduna com o dolo, mas se aproxima da culpa em sentido estrito, não prevista no tipo penal em questão.

Documento eletrônico VDA60727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: c72788c1-6575-426b-87f0-bc406b46d0c3

7. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp n. 1.874.619/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

E, igualmente, no STF:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO § 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM ½ (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO.
[...]
5. A mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva.
[...]".
(AP 516, relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 27/9/2010, DJe de 6/12/2010.)

Recentemente, manifestei-me em sede acadêmica sobre a matéria nos seguintes termos:

"Ser sócio de uma pessoa jurídica ou integrar sua diretoria são fatos jurídicos penalmente neutros, que em si nada têm de ilícitos. Saltar de tais fatos para a conclusão de que o sócio ou diretor foi o autor de um delito que alguém praticou valendo-se da estrutura societária, sem a descrição de fatos adicionais, equivale a presumir a participação no crime.
[...]
Pautar a denúncia nessa inferência falha, com a imputação única de que o acusado integra os quadros da sociedade empresária, certamente facilita o trabalho acusatório, mas isso não permite o rebaixamento do standard de argumentação instituído pelo arts. 41 e 395, I, do CPP. Dito de outro modo, é a acusação quem precisa se organizar para formular uma denúncia que vença o standard jurídico-argumentativo de admissibilidade, e não o standard quem deve se flexibilizar para tornar mais fácil ou conveniente o mister da acusação.
[...]
Se a única imputação vertida contra o réu é a de pertencer aos quadros de uma sociedade empresária, não existe na prática defesa ou contraditório possíveis: nem há

Documento eletrônico VDA60727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: c72788c1-6575-426b-87f0-bc406b46d0c3

> um fato específico do qual possa o acusado se defender, nem há a possibilidade de negar que integra a estrutura societária. Tal imputação se refere àquilo que o réu é (sócio, diretor, controlador), mas não ao que se acredita ter feito. O que, então, pode o implicado abordar em sua resposta à acusação, na qual deve alegar toda a matéria defensiva, na forma do art. 396-A do CPP? Linhas de defesa fáticas (como um álibi, por exemplo) que poderiam ser exploradas se o Ministério Público lhe tivesse imputado a prática de um ato específico são simplesmente suprimidas do acusado diante de uma denúncia genérica, que se restringe ao seu status societário" (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. C*rimes societários e autoria delitiva*: contribuições do Ministro Rogerio Schietti Cruz à construção de uma jurisprudência garantista. In: BORGES, Ademar et al. Homenagem ao Ministro Rogerio Schietti: 10 anos de STJ. São Paulo: Livraria Migalhas, 2023, p. 573-588).

Assim, faltando no acórdão recorrido a indicação de qualquer conduta específica e típica do acusado, o simples apontamento de que ele administrava a pessoa jurídica devedora não supre a falta de provas da autoria. Sua presunção a partir do fato penalmente neutro (o *status* societário do acusado), reitero, é uma forma de responsabilização objetiva rechaçada consistentemente pelos Tribunais Superiores. Ser "o único responsável central e efetivo pelas decisões gerenciais" (fl. 2.014), como diz o MPF, é precisamente o fato atípico a que me referi, e não permite inferir logicamente a autoria delitiva.

Reitero que a mesma conclusão já foi alcançada por este colegiado Quinta Turma deste STJ em outros processos envolvendo exatamente o mesmo acusado, o ora recorrente, do que é exemplo o seguinte acórdão:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA BASEADA EM STATUS SOCIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 182/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo órgão acusatório contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial defensivo e absolveu o réu da imputação do art. 1º da Lei 8.137/1990.
> 2. Fato relevante. Condenação confirmada pelo Tribunal local fundada exclusivamente na condição de administrador da pessoa jurídica contribuinte, com presunção de responsabilidade pela supressão de tributo. Alegação da parte agravante de incidência das Súmulas 7 e 182/STJ, de comprovação da autoria pela gestão da empresa e de ofensa aos arts. 5º e 93, IX, da Constituição.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por sonegação fiscal pode ser mantida com fundamento exclusivo no status societário, sem comprovação de condutas individualizadas praticadas pelo réu.
> 4. A questão em discussão consiste em saber se incidem as Súmulas 7 e 182/STJ para obstar o conhecimento do agravo e a revaloração jurídica dos fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A Súmula 182/STJ não incide, porque o agravo previsto no art. 1.042 do CPC impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada.
> 6. A responsabilização penal fundada apenas na posição de administrador ou sócio da empresa configura inadmissível responsabilidade objetiva.

Documento eletrônico VDA60727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: c72788c1-6575-426b-87f0-bc406b46d0c3

7. A revisão das consequências jurídicas extraídas de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido configura revaloração jurídica de fatos, não reexame de provas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido".
(AgRg no AREsp n. 3.181.702/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: c72788c1-6575-426b-87f0-bc406b46d0c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0057944-7

AgRg no AREsp 3.197.488 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00219396520148152002 219396520148152002

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876 ITAMAR PEDRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DUNDA - PB034427
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU	:	NILDA ELIZA MAIA LEANDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ERIVAN LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VICTOR DE FARIAS LIMA - PB027876 ITAMAR PEDRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DUNDA - PB034427
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:38:21
Código de Controle do Documento: F6E948EB-0335-4B34-921E-E4C4F23E9762